

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

## ESTADO DO PARANÁ



### DECRETO Nº 179/2019

Institui o programa municipal de fomento ao desenvolvimento socioeconômico local e regional, denominado **UMUARAMA COMPRA MAIS**.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 91, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, criou instrumentos para o fortalecimento da economia local e regional, assegurando normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte;

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal n.º 4.201, de 16 de junho de 2017, dispõe sobre o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sediadas na Microrregião Geográfica de Umuarama, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal.

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Fomento ao Desenvolvimento Socioeconômico Regional **UMUARAMA COMPRA MAIS** com a finalidade de garantir o acesso ao mercado por micro e pequenas empresas sediadas no Município de Umuarama e Região.

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2º** Nas contratações públicas de bens, serviços e obras será concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as empresas mencionadas no art. 1º da Lei 4.201 de 2017, com as seguintes finalidades:

- I – promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II – ampliar a eficiência das políticas públicas;
- III – incentivar a inovação tecnológica;
- IV – estimular o uso do poder de compra no Município.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

## ESTADO DO PARANÁ



§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto os órgãos integrantes da administração pública municipal direta e indireta, as autarquias e fundações públicas.

§ 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

- I – local ou municipal: o limite geográfico do município;
- II – regional: os municípios integrantes da Microrregião Geográfica de Umuarama, definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ([http://www.ipardes.pr.gov.br/index.php?pg\\_conteudo=1&cod\\_conteudo=25](http://www.ipardes.pr.gov.br/index.php?pg_conteudo=1&cod_conteudo=25)).

§ 3º As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte regionais, assim consideradas segundo a definição do § 2º.

**Art. 3º** Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§ 1º Para os efeitos deste artigo poderá ser utilizada a licitação por item.

§ 2º Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 3º A impossibilidade de atendimento ao disposto no *caput* deverá ser justificada no processo, especialmente quando ocorrer:

- I - da natureza do produto ou da exigência de qualidade específica;
- II - da inexistência de, pelo menos, 03 (três) fornecedores considerados de pequeno porte na região;
- III - do risco de fornecimento considerado alto.

**Art. 4º** Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes poderão:

- I – estabelecer e divulgar planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

## ESTADO DO PARANÁ



II – instituir cadastro próprio, de livre acesso, e mantê-lo atualizado com as especificações técnicas dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adêquem os seus processos produtivos;

III – instituir cadastro próprio, de livre acesso, e mantê-lo atualizado para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

IV – não utilizar, na definição do objeto da contratação, especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na região;

V – capacitar e sensibilizar os servidores, empresários, entidades e sociedade sobre o presente Programa, bem como orientar os micro e pequenos empresários locais através de cartilhas, atendimentos referenciais e da criação de um local exclusivo para o esclarecimento de dúvidas e disponibilização de informações;

VI – promover a padronização e a divulgação de modelos de editais, criando Editais Matrizes em que constem os benefícios para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, termos de referência e demais documentos licitatórios;

VII – desenvolver propostas de modernização, celeridade e desburocratização dos processos licitatórios;

VIII – instituir um sistema de pagamento às micro e pequenas empresas de Umuarama e região, com prazos de no máximo 20 dias, contados a partir do recebimento definitivo da nota fiscal, assegurando, assim, celeridade no pagamento dos fornecedores;

IX – priorizar a utilização de pregão na modalidade presencial para a aquisição de bens ou serviços comuns que envolvam produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais estabelecidos na região, como política pública de incentivo e promoção do desenvolvimento local e regional.

**Art. 5º** A necessidade de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, será preferencialmente adequada à oferta de produtores locais ou regionais.

§1º As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§2º A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

## ESTADO DO PARANÁ



**Art. 6º** Salvo razões fundamentadas, nas aquisições de bens ou serviços comuns que envolvam produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais estabelecidos na região, na modalidade pregão, as propostas serão recebidas em sessão pública presencial.

**Art. 7º** Nos procedimentos de licitação será dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.

**Art. 8º** Para os fins do artigo anterior, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar parcerias com entidades e organizações da sociedade civil para divulgação das licitações.

### SEÇÃO II


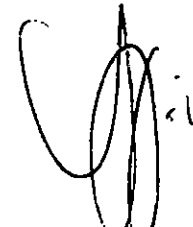
#### DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

**Art. 9º** Nas contratações públicas da Administração Direta e Indireta Municipal deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

**Parágrafo único.** Os benefícios referidos nesta Seção poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

**Art. 10.** Nos termos da Lei Complementar 123/2006, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

**Parágrafo único.** As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

  4

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

## ESTADO DO PARANÁ



### Subseção I

#### Da Preferência às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em caso de empate

**Art. 11.** Nas licitações será assegurada preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte como critério de desempate.

§ 1º Entende-se por empate as situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 05% (cinco por cento) superior ao menor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I – ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada a apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame;



II – na hipótese da não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do direito a que se refere o inciso I;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontram em situação de empate será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta

§ 5º Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º No caso do pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, a entidade ou órgão contratante estabelecerá o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta no instrumento convocatório.

  5

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

## ESTADO DO PARANÁ



**Art. 12.** Os órgãos e entidades contratantes realizarão processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem às situações previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, devendo a situação estar justificada no Edital.

### Subseção II Da Subcontratação de MPE

**Art. 13.** Nas licitações para contratação de serviços e obras, o instrumento convocatório e o instrumento contratual poderão exigir a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I – o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, sendo vedada a sub-rogação completa da contratação;

II – prazo para o contratado apresentar o plano de subcontratação e a documentação de regularidade fiscal, trabalhista e certidão negativa de falência e recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas;

III – que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas na Região de Umuarama, nas localidades previstas no artigo 2º, § 2º, deste Decreto.


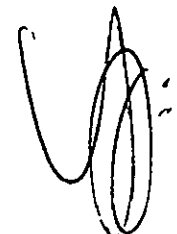
IV – que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da nova subcontratação, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

V – que a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

**§ 1º.** Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; ou

  6

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

## ESTADO DO PARANÁ



III – consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º. Não se admite a exigência de subcontratação:

I – para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios;

II – quando for inviável, sob o aspecto técnico;

III – quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, de forma devidamente justificada.

§ 3º. O disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovado no momento da habilitação.

§ 4º. Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública, representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificado, ou de parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório.

### Subseção III

#### Da Aquisição de Bens, Serviços e Obras de Natureza Divisível

**Art. 14.** Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes reservarão cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º Para aplicação da cota reservada, o objeto poderá ser subdividido em itens, sendo:

I – um item com o limite máximo percentual de 25% para a cota reservada, destinado exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte:

a) admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, com a finalidade de ampliar a competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento);

II – outro, com o percentual complementar destinado ao mercado geral.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a participação da microempresa ou empresa de pequeno porte na disputa pela totalidade do objeto.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao

  7

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

## ESTADO DO PARANÁ



vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 4º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação deve ocorrer pelo menor preço obtido.

§ 5º Aplica-se o disposto no *caput* sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 6º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou condições do pedido, justificadamente.

§ 7º Não se aplica disposto neste artigo para os itens ou lotes de licitação de valor estimado até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte.

### SEÇÃO III

#### DA COMISSÃO GESTORA DO PROGRAMA

**Art. 15.** A Comissão Gestora do Programa será constituída pelos seguintes titulares ou seus respectivos Representantes dos entes e Secretarias, abaixo indicados, que designarão seus membros para compor esta Comissão, através de Portaria ou ato específico:

- I – Secretaria de Administração;
- a) Diretoria de Compras e Almoxarifado;
- b) Diretoria de Licitações e Contratos.
- c) Divisão do Núcleo de Tecnologia da Informação.
- II – Secretaria Gabinete e Gestão Integrada;
- III – Secretaria Municipal de Fazenda;
- IV – Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;
- V – Controladoria Interna do Município;
- VI – Secretaria Municipal da Procuradoria-Geral;
- VII – Observatório Social de Umuarama;
- VIII – Associação Comercial e Industrial de Umuarama – ACIU;
- IX – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE;
- X – Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná – SESCAP;



8

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

## ESTADO DO PARANÁ



**UMUARAMA**  
PREFEITURA DA CIDADE

XI – Sindicato dos Contabilistas de Umuarama e Região – SINCOUNA.

§ 1º. A Comissão será presidida pela Secretaria de Administração do Município de Umuarama.

§ 2º. A Comissão fica autorizada a solicitar informações e relatórios, convocar representantes de outras diretorias, órgãos, Secretarias e entidades da Administração Pública municipal, bem como convidar especialistas e representantes de entidades e comitês da sociedade civil, com a finalidade de subsidiar a Comissão com dados necessários à consecução dos objetivos dispostos neste Decreto.


### SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 16.** A Comissão Gestora do Programa deverá apresentar, ao Chefe do Poder Executivo, relatório detalhado, contendo os estudos realizados, com indicadores dos principais problemas encontrados e um plano de ação, contendo as ações prioritárias que poderão ser adotadas pelo Município a curto, médio e longo prazo.

**Art. 17.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, aos 17 de julho de 2019.

  
CELSO LUZ POZZOBOM  
Prefeito Municipal

  
VICIENTE AFONSO GASPARINI  
Secretário Municipal de Administração

PUBLICADO NO UMUARAMA ILUSTRADO  
DE 231 julho 120 19  
DE Nº 1.619 0  
UMUARAMA 23 107 120 19  
Kamila  
DIVISÃO DE ATOS OFICIAIS